



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PLL N° 085/2021

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 22/09/2021

Data: ____/____/____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Altera a Lei nº 4.549, de 26 de dezembro de 2001, que disciplina sobre o plantio, supressão, poda, transporte e derrubada de espécies vegetais e dá outras providências no âmbito do Município, com a inclusão das espécies Epatódea ("Spathodea campanulata") e da Leucena ("Leucaena leucocephala") em seu inciso IV, no § 4º do art. 4º.

Autoria:

Vereador Edgard Sasaki.

Distribuído em:

22/09/2021

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI - 2021

Altera a Lei nº 4.549, de 26 de dezembro de 2001, que disciplina sobre o plantio, supressão, poda, transporte e derrubada de espécies vegetais e dá outras providências no âmbito do Município, com a inclusão das espécies *Espatódea* ("*Spathodea campanulata*") e da *Leucena* ("*Leucaena leucocephala*") em seu Inciso IV, no §4º do Art.4º.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ APROVA E SUA MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei 4.549, de 26 de dezembro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - O manejo da vegetação de porte arbóreo das áreas será gerenciado pela Administração Municipal".

§ 4º - Quando se tratar de supressão de árvores isoladas em áreas particulares não haverá necessidade de reposição, desde que:

IV - sejam das espécies exóticas – Pinheiro ("*Pinus*"), Eucalipto ("*Eucalyptus*"), Espatódea ("*Spathodea campanulata*") e a Leucena ("*Leucaena leucocephala*").



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI
PALÁCIO DA LIBERDADE



Art. 2º Esta alteração entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacaréí, 13 de setembro de 2021.

EDGARD SASAKI
Vereador DEM
1º Secretário

AUTOR DO PROJETO – Vereador Edgard Sasaki - DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI
PALÁCIO DA LIBERDADE



JUSTIFICATIVA –

A **Lei nº 2.761, de 31 de março de 1990, Lei Orgânica do Município de Jacareí em seu Artigo 181º no seu §2º** tem como objetivo principal o de proibir a expansão e o plantio de árvores da espécie **“Espatódea”**, pelo motivo de se tratar de uma planta exótica e tóxica oriunda da África Tropical, que pela beleza de suas flores atraem abelhas, borboletas e beija-flores, porém, são consideradas venenosas e fatais para estes e outros animais, por possuírem **alcalóides tóxicos**. A da espécie (**Leucaena Leucocephala**) conhecida como **“Leucena”**, é considerada como uma das 100 (cem) maiores espécies de árvore invasora do mundo, a qual se prolifera pelos bairros das cidades e onde essa planta aparece nenhuma outra espécie consegue sobreviver, contribuindo para a perda da biodiversidade e o desenvolvimento de árvores nativas.

Por estas razões, o presente Projeto de Lei vem alterar a Lei 4.549 de 26 de dezembro de 2001 no Art. 4º, em seu §4º, o seu Inciso IV, com a inclusão das árvores da espécie **“Spathodea campanulata”**, conhecida vulgarmente como **“Espatódea”** e da espécie (**Leucaena Leucocephala**) conhecida como **“Leucena”**, nas espécies exóticas que são contempladas com a **“não necessidade de reposição”** quando da sua supressão. Sem estas alterações, a sua erradicação sem que haja a obrigatoriedade de sua reposição, torna-se mais produtiva, deixando de ser um empecilho para o seu cumprimento.

Levando em consideração tudo o que podemos fazer pelo nosso meio ambiente, procuramos apresentar esta propositura nesta Casa Legislativa com o propósito de se preservar a vida dos seres que são dizimados pela **“Espatódea”** uma espécie que, apesar da sua beleza, é intrusa em nossos jardins e parques, assim como a **“Leucena”** que é uma árvore invasora que se prolifera pelos bairros da cidade e onde essa planta aparece nenhuma outra espécie consegue sobreviver, contribuindo para a perda da biodiversidade e o desenvolvimento de árvores nativas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
GABINETE - VEREADOR EDGARD SASAKI
PALÁCIO DA LIBERDADE



"Spathodea campanulata", conhecida vulgarmente como "Espatódea"



(Leucaena Leucocephala) conhecida como "Leucena",



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI
PALÁCIO DA LIBERDADE



Assim exposto, esperamos contar com a aprovação dos nobres pares, aos quais antecipamos os nossos agradecimentos.

Câmara Municipal de Jacaréí, 13 de setembro de 2021.

EDGARD SASAKI
Vereador DEM
1º Secretário

LEI Nº. 4.549, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001.

Disciplina o plantio, supressão, poda, transporte e derrubada de espécies vegetais e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Para efeitos desta Lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha existir no território do Município de Jacareí, tanto de domínio público como privado.

Art. 2º Considera-se de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo que, por motivo de sua localização, raridade, valor histórico, beleza ou condição de porta-semente, constitua elemento de proteção ao solo, à água e a outros recursos naturais ou paisagísticos.

Art. 3º Sob autorização e acompanhamento técnico da Administração Municipal, a implantação, manutenção e reforma de áreas verdes poderão ser realizadas pela iniciativa privada ou pela sociedade civil organizada, em forma de parceria, com a possibilidade de exploração de mensagens comerciais cujo formato será regulamentado.

Art. 4º O manejo da vegetação de porte arbóreo das áreas será gerenciado pela Administração Municipal.

§ 1º A poda ou remoção da vegetação de porte arbóreo de que trata o "caput" deste artigo será permitida de forma a garantir a sanidade vegetal, a segurança da população e o interesse público, de acordo com orientação técnica da Administração Municipal.

§ 2º A remoção ou poda de árvore em áreas públicas serão realizadas pela Administração Municipal ou sob sua orientação ou acompanhamento técnico por:

I – empresas concessionárias de serviços públicos ou autarquias, desde que autorizadas pelo órgão municipal.

II – corpo de bombeiros e a defesa civil nos casos de emergências, em que haja risco iminente à vida ou ao patrimônio público ou privado.

III - entidades particulares, devidamente habilitadas com responsável técnico, cadastradas pela Administração Municipal.

§ 3º *A vegetação de porte arbóreo removida deverá ser reposta em área pública adequada, o mais próximo possível do local removido e respeitando as características da vegetação arbórea.*

Parágrafo alterado pela lei nº. 5269/2008

§ 4º Quando se tratar de supressão de árvores isoladas em áreas particulares não haverá necessidade de reposição, desde que:

construção civil, apresentado o alvará para obras;

I - a supressão seja por motivo de

II - ofereça risco iminente;

III - esteja com problemas fitossanitários;

eucalipto.

IV - seja de espécie exótica - pinus,



§ 5º O corte de árvores isoladas, em imóvel público, de expansão urbana ou em área efetivamente urbanizada, e a poda de árvores em logradouros públicos por qualquer modo ou meio, ficam sujeitos a autorização prévia da Administração Municipal, respeitando-se a legislação federal e estadual, e poderão ocorrer nos seguintes casos:

Parágrafos 5º e 6º incluídos pela lei nº.

5269/2008

justificar;

I - quando seu estado fitossanitário o

II - quando se tratar de espécies invasoras, se comprovada que sua prorrogação é prejudicial ao desenvolvimento das espécies nativas;

III - quando a árvore ou parte dela apresentar risco iminente de queda;

IV - quando a árvore ou parte dela estiver causando danos ou colocando em risco o patrimônio público ou privado;

acesso ao imóvel.

V - quando a árvore estiver obstruindo

§ 6º A compensação no caso de supressão deve seguir a tabela de compensação anexa.

CAPÍTULO I

Das Definições

Art. 5º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - árvore: todo espécime representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estirpe ou caule lenhoso e sistema foliar, independente do diâmetro, altura e idade;

II - arbusto: todo espécime representante do reino vegetal que possua somente lenho na base do caule, que apresenta porte abaixo de 3 (três) metros e que possui ramificações no caule, desde a base, independente do diâmetro, altura e idade;

III - herbácea: todo espécime representante do reino vegetal que possua caule tenro, não-lenhoso, sem resistência, podendo ser classificados em anuais perenes e bulbosos, conforme seu ciclo de vida, de características peculiares, independente do diâmetro, altura e idade;



não introduzida numa área cultivada;

IV – espécie invasora: espécie nativa ou

no local, referendado pelos órgãos de pesquisa oficial;

V – espécie nativa: de ocorrência natural

VI – problema fitossanitário: incidência de agentes biológicos que possam interferir no desenvolvimento normal da planta;

VII - exemplar arbóreo isolado: aquele situado fora do maciço florestal, que se destaca na paisagem como indivíduo;

VIII-áreas de preservação permanente: as definidas na legislação federal pertinente;

IX – DAP: Diâmetro à Altura do Peito, medida padronizada, distante 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo;

X – corte: o ato de supressão de vegetais que possuem DAP maior que 0,05 m (cinco centímetros);

XI – maciço floral: agrupamento de indivíduos arbóreos que vivem em determinada área, que guardam relação entre si e entre as demais espécies vegetais do local;

XII - a área efetivamente urbanizada:

a) as áreas do Município onde há predomínio de aglomerados residenciais;

b) as áreas não-contínuas ou não-inseridas em extensos maciços florestais ou outra forma de vegetação natural, conforme levantamento oficial de vegetação;

c) as áreas onde não há predomínio de chácaras de lazer;

d) as áreas com presença de 4 (quatro) ou mais equipamentos públicos urbanos, conforme conceitua o artigo 5º da Lei Federal n.º 6.766/79.

XIII -plantio: o ato de dispor vegetais na terra;

XIV -poda: o ato de desbastar ou diminuir a massa verde da copa de árvore ou arbusto, e a remoção de qualquer parte de uma planta, visando beneficiar as remanescentes, com as seguintes finalidades:

a) estética;

b) arquitetônica;

c) fitossanitária;

d) funcional.

XV - transplante: o ato de mudar um vegetal com torrão nas suas raízes, do local onde está plantado para outro, sem afetar seu desenvolvimento;

fim de eliminar vegetal;

XVI - supressão: o ato de derrubar com o

assegure a sobrevivência do espécime transplantado;

XVII - torrão: volume de terra que

cultivada para o consumo humano.

XVIII - árvore frutífera: toda espécie



CAPÍTULO II

DO CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS

Art. 6º O corte de árvores isoladas, em imóvel público, de expansão urbana ou em área efetivamente urbanizada, e a poda de árvores em logradouros públicos, por qualquer modo ou meio, ficam sujeitos à autorização prévia da Administração Municipal, respeitando-se a legislação federal e estadual, e poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - quando seu estado fitossanitário o justificar;

II - quando se tratar de espécies invasoras, se comprovada que a sua prorrogação é prejudicial ao desenvolvimento das espécies nativas;
III - quando a árvore ou parte dela apresentar risco iminente de queda;

IV - quando a árvore ou parte dela estiver causando danos ou colocando em risco o patrimônio público ou privado;

V - quando a árvore estiver obstruindo acesso ao imóvel;

VI - quando houver necessidade de manejo de árvore frutífera cultivada, desde que obedecida a tabela prevista no artigo 4º, § 3º, da presente Lei.

Art. 7º É proibida a supressão de vegetação em:

I - áreas de preservação permanente, de acordo com as Leis Federais n.º 4.771/65 e n.º 7.803/89;

II - áreas de 1ª nomenclatura, de acordo com a Lei Federal n.º 1.172/76;

III - áreas que apresentam vegetação em estágio avançado e médio de regeneração e vegetação primária, conforme o disposto no Decreto Federal n.º 750/93.

Art. 8º A reposição tem que preceder a supressão de qualquer espécie arbórea, sempre que possível, conforme o disposto no artigo 4º, § 3º, desta Lei.

Art. 9º As substituições de árvores impróprias em logradouros públicos serão feitas pela Administração Municipal conforme o plano de arborização específico para cada localidade.

Parágrafo único. as espécies de árvores preferenciais para reposição serão indicadas pela Administração Municipal.



CAPÍTULO III

Da Fiscalização

Art. 10. A Administração Municipal promoverá a fiscalização de forma rotineira ou por atendimento de denúncias.

Art. 11. Constatada a infração, a Administração Municipal adotará os procedimentos de fiscalização e atribuição de penalidades.

Parágrafo único. eventuais omissões ou incorreções nos procedimentos previstos no artigo anterior não acarretarão sua nulidade, quando conterem elementos suficientes para determinar a infração.

Art. 12. Os novos projetos de edificação deverão prever o plantio de árvores no passeio público voltado para a via de situação do imóvel, no distanciamento requerido pela espécie indicada no plano de arborização do município ou dentro das diretrizes da Administração Municipal.

Art. 13. Os serviços prestados pela Administração Municipal, relativos ao transplante e supressão de árvore na arborização pública em perfeitas condições fitossanitárias, cuja justificativa seja o acesso à residência e construções, serão cobrados como preço público, conforme tabela a ser estabelecida pelo setor competente do Executivo Municipal.

Artigo revogado pela Lei nº. 5269/2008

CAPÍTULO IV

Das Proibições

Art. 14. Todo o plantio em calçadas fica sujeito à aprovação prévia do setor competente da Administração Municipal, que indicará as espécies.

§ 1º *A supressão das árvores plantadas nas calçadas poderá ser autorizada, desde que avaliada por técnico especializado.*

Parágrafo incluído pela lei nº. 5269/2008

§ 2º *Constatada a necessidade da supressão da planta nas calçadas, o interessado deverá providenciar a substituição por outra adequada ao local, que será indicada por técnico da Secretaria de Meio Ambiente, conforme tabela de espécies indicadas para arborização urbana, a ser regulamentada por Decreto.*

Parágrafo incluído pela lei nº. 5269/2008

§ 3º *A supressão também poderá ser autorizada para os casos em que as árvores bloqueiem ou dificultem o acesso a garagens.*

Parágrafo incluído pela lei nº. 5269/2008

§ 4º *O responsável pela supressão autorizada que deixar de atender a substituição devida, fica sujeito ao pagamento de multa na proporção de 03 (três) Valores de Referência do Município – VRM.*

Parágrafo incluído pela lei nº. 5269/2008

Art. 15. Fica proibida a pintura de tronco de árvores por qualquer tipo de produto químico, nos logradouros públicos.

Art. 16. Fica proibido o uso de produtos químicos por particulares com a finalidade de eliminar qualquer vegetação de porte herbáceo nos logradouros públicos.

Art. 17. Fica proibido o anelamento ou o uso de produtos químicos em vegetação de porte arbóreo e arbustivo em logradouros públicos.

Art. 18. O responsável pelo anelamento, uso de produtos químicos, poda ou supressão não autorizada em vegetação de porte arbóreo e arbustivo fica sujeito ao pagamento de multa, na seguinte proporção:

Caput alterado pela Lei nº. 5269/2008

I - até 3 (três) árvores, o correspondente a 16 (dezesesseis) Valores de Referência do Município – VRM;

II - de 4 (quatro) a 10 (dez) árvores, o correspondente a 32 (trinta e dois) Valores de Referência do Município – VRM;

III - acima de 10 (dez) árvores, incide a multa prevista no inciso II e mais 5 (cinco) Valores de Referência do Município – VRM, para cada árvore acima de 10 (dez) centímetros de diâmetro.

§ 1º O responsável pela morte provocada, derrubada ou pelo corte não autorizado das espécies nativas ou das espécies consideradas raras pela Secretaria do Meio Ambiente fica sujeito ao pagamento em dobro das multas previstas nos incisos anteriores, respectivamente.

§ 2º Na hipótese de reincidência, o infrator fica sujeito ao pagamento de multa em dobro, mais a responsabilização penal pertinente, de acordo com o artigo 26 da Lei Federal n.º 4.771/65 – Código Florestal.

Art. 19. Compete ao setor competente da Administração Municipal expedir instruções; parecer técnico; decidir em grau de recurso sobre o abate de árvores; aplicar multas; autorizar o corte de árvores localizadas em próprios municipais, qualquer que seja o uso atual ou a destinação destes; representar sobre a inconveniência de qualquer iniciativa que implique no sacrifício de árvores, inclusive na hipótese de alvará para construção, propondo as medidas complementares.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis n.ºs 2.967, de 27 de junho de 1991; 3.484, de 27 de dezembro de 1993; 3.647, de 08 de maio de 1995; e 4.039, de 12 de dezembro de 1997.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 26 de dezembro de 2001.

MARCO AURÉLIO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL MARCO AURÉLIO DE SOUZA.

Publicado em: 28/12/2001, no Boletim Oficial.



Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Jacaréí.



ANEXO

Quantidade de vegetação removida	Quantidade de mudas para compensação
<i>Até 20</i>	<i>10:1</i>
<i>De 21 a 50</i>	<i>15:1</i>
<i>De 51 a 100</i>	<i>20:1</i>
<i>Acima de 100</i>	<i>25:1</i>
<i>Para espécies nativas (Res. SMA 18, 11.04.2007 definidas no art. 2º inciso I)</i>	<i>25:1</i>